



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 15 a 21 de outubro de 2012 – Ano XIV – nº 30

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
· Rejeição de contas e indeferimento do registro de candidatura.	
· Reeleição de “prefeito itinerante” e julgamento do RE nº 637.485 pelo Supremo Tribunal Federal.	
· Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 1.	
· Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 2.	
· Inelegibilidade e competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de prefeito na qualidade de ordenador de despesas.	
· Impugnação ao registro de candidatura e legitimidade de terceiro interessado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i> _____	5
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas) _____	7
DESTAQUE _____	10
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	14

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Rejeição de contas e indeferimento do registro de candidatura.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reiterou sua jurisprudência no sentido de que a rejeição de contas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas – em razão de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, realização de operação financeira sem observância das normas legais e aquisição de bens sem processo licitatório, por serem vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa – acarreta a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Plenário salientou, também, que, conforme entendimento deste Tribunal Superior, bastaria a aquisição de bens sem licitação para incidir em causa de inelegibilidade.

Ressaltou que o dolo exigido pela alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 é o genérico, aquele que se limita à verificação da consciência do agente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 81-92/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.](#)

---

### **Reeleição de “prefeito itinerante” e julgamento do RE nº 637.485 pelo Supremo Tribunal Federal.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que, embora sua jurisprudência não admita a figura do “prefeito itinerante” desde 2008, é permitido aos que assim se elegeram à época se candidatarem à reeleição em 2012, caso inexistir outra hipótese de inelegibilidade.

Na espécie vertente, o recorrido foi prefeito por dois mandatos consecutivos, entre 2000 e 2008, após os quais foi eleito prefeito em 2008 para novo mandato em município circunvizinho. Nas eleições de 2012, pleiteia reeleição, com fundamento no permissivo constante do § 5º do art. 14 da Constituição da República.

Anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral admitia a possibilidade de prefeitos já reeleitos candidatarem-se sucessivamente ao mesmo cargo em município diverso; salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão.

No entanto, no julgamento do REspe nº 32.507, em 2008, ao interpretar o § 5º do art. 14 da Constituição da República, alterou a jurisprudência, que passou a impedir a candidatura daquele que, exercendo segundo mandato de prefeito, pretenda concorrer ao terceiro mandato em cidade circunvizinha, proibindo a figura do chamado “prefeito itinerante”.

Nesse precedente, o Tribunal afirmou que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição da República, de forma a permitir que prefeitos concorressem sucessiva e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, o que acabaria por transformar o cargo eletivo, temporário por natureza, em permanente, tornando-os prefeitos profissionais.

Entretanto, o Ministro Arnaldo Versiani, relator, entendeu que o candidato não está exercendo terceiro mandato, mas primeiro, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 637.485, que, apesar de validar a tese da inelegibilidade do “prefeito itinerante”, julgou-a inaplicável às eleições de 2008.

Dessa forma, o relator concluiu que a eleição do candidato foi válida, e, por consequência, sua candidatura à reeleição também seria válida, não incidindo na espécie a inelegibilidade resultante da interpretação que este Tribunal Superior deu ao § 5º do art. 14 da Constituição da República. Ressaltou que, se assim não fosse, importaria em retroação e desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Em divergência, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que, no caso dos autos, a decisão proferida no RE nº 637.485 não beneficia o candidato, pois, à época do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, a tese quanto à impossibilidade de chefe do Poder Executivo exercer o terceiro mandato consecutivo, ainda que em municípios diferentes, já estava consolidada.

Para a ministra, o candidato, caso eleito, exercerá o cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva, o que violaria o art. 14, § 5º, da Constituição da República e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 113-74/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16.10.2012.](#)

---

### **Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 1.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou seu entendimento no sentido de que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que o Tribunal de Contas julgue o ato apenas como irregular, sem fazer referência à insanabilidade do vício.

Na espécie vertente, a candidata teve suas contas referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão da inconsistência entre os valores lançados no demonstrativo da despesa autorizada para Câmara dos Vereadores e os registrados pelo Executivo, e entre os valores da dívida flutuante e o balanço financeiro, o que evidenciou o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este Tribunal Superior assentou que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por demonstrar irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável e ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que o simples descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave, ou seja, insanável, mesmo quando o órgão competente para analisar as contas declare apenas a rejeição, sem se manifestar sobre a insanabilidade do ato.

O Ministro Arnaldo Versiani destacou que a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre foi considerada, por este Tribunal, como irregularidade insanável.

## **Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 2.**

O Ministro Marco Aurélio, relator originário, ficou vencido por entender inaplicável a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ao fundamento de que a decisão definitiva do Tribunal de Contas não declarou insanável a irregularidade apontada nas contas julgadas.

Observou, ainda, que, em diversas ocasiões, o Tribunal de Contas Estadual tolerou a ocorrência de irregularidades sanáveis cometidas em razão das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2000, pois essa legislação trouxe diversas inovações nas rotinas da administração pública, e sua adaptação teve que ser feita em etapas, principalmente para o exercício no qual entrou em vigor.

Acompanharam o Ministro Marco Aurélio as Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 202-96/PR, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.](#)

---

## **Inelegibilidade e competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de prefeito na qualidade de ordenador de despesas.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por maioria, que, nos termos do art. 31 da Constituição da República, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, de modo que a existência de parecer técnico desfavorável do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura negado, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de ter contra si decisão do Tribunal de Contas que desaprovou suas contas de ordenador de despesas quando ocupava o cargo de prefeito. O indeferimento do registro teve como fundamento, também, a vida pregressa do candidato, invocando o princípio da moralidade.

A desaprovação das contas decorreu da falta de recolhimento de valores devidos ao INSS, configurando a inobservância das normas constitucionais e das normas do sistema previdenciário.

Este Tribunal Superior asseverou que a moralidade para o exercício do mandato, a partir da vida pregressa do candidato, conforme previsto no § 9º do art. 14 da Constituição da República, deve ser aferida pelas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, a mera existência de ações de improbidade ou penais em curso não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade estabelecida na Lei Complementar nº 64/1990.

No ponto, ressaltou que, ante a inexistência de condenação à perda de direitos políticos em ação de improbidade administrativa ou em ação criminal, não há como se admitir o indeferimento do registro de candidatura com lastro no princípio da moralidade.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, que argumentou que o art. 31 da Constituição da República refere-se às contas que o prefeito apresenta anualmente à Câmara dos Vereadores, e não às realizadas na qualidade de ordenador de despesas, afastando, assim, a obrigatoriedade de seu julgamento pela Casa Legislativa.

Destacou, ainda, que a falta de repasse de contribuições ao INSS constituiu lesão grave ao patrimônio público.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 200-89/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.10.2012.*

---

### **Impugnação ao registro de candidatura e legitimidade de terceiro interessado.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que terceiro com interesse de agir, conforme o art. 499 do Código de Processo Civil, tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, mesmo que não conste do rol de legitimados previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o INSS impugnou o registro do candidato cujo nome fantasia mencionava a sigla da referida entidade.

Este Tribunal Superior entendeu que há interesse de agir, demonstrado pelo objetivo de preservar a nomenclatura do instituto e evitar concepções errôneas por parte dos eleitores, cabendo o reconhecimento da legitimidade para impugnar o registro de candidatura.

O Ministro Dias Toffoli ressaltou que a legitimidade está justificada pela necessidade de defesa do uso de nome ou marca, e não pela necessidade de impugnar o registro.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 219-78/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.10.2012.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	16.10.2012	55
	18.10.2012	115

---

## **PUBLICADOS NO DJE**

---

### **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 641-62/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial eleitoral.

1. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a regularização da representação processual, a ratificação da inicial e a adequação do polo passivo da demanda dentro do prazo decadencial previsto para a ação de perda de mandato eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, conclusão que, a princípio, se afigura correta.

2. Não há falar em violação ao art. 411 do Código de Processo Civil, pois o acórdão regional julgou pela sua inaplicabilidade aos processos de perda de mandato eletivo, por desfiliação sem justa causa, com base na jurisprudência deste Tribunal e no art. 7º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 16.10.2012.**

---

**Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 654-61/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação cautelar. Pluralidade de filiação.

1. Afigura-se, a princípio, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal a conclusão da Corte de origem de que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilou e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar a duplicidade de filiação partidária.

2. O Tribunal *a quo* se limitou a reconhecer a existência simultânea de três filiações partidárias, não tendo examinado os fundamentos do candidato sobre manter a sua filiação ao PPS, o que evidencia a falta de prequestionamento.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 17.10.2012.**

---

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3374-69/SC**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Prestação de contas. Exercício financeiro.

1. A utilização da mesma conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos do Fundo, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

2. Ainda que comprovada a devida aplicação dos recursos do Fundo Partidário em gastos com pessoal, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, o que é expressamente vedado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

3. A nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007 – segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, e não ao diretório regional –, não pode retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 16.10.2012.**

---

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9653-11/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 15.10.2012.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 45-27/SC**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 17.10.2012.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2746-41/RR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 15.10.2012.**

**Acórdãos publicados no DJE: 22.**

---

## **CALENDÁRIO ELEITORAL**

(Próximas datas)

---

### **OUTUBRO – SEXTA-FEIRA, 26.10.2012**

**a.** Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

**b.** Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

**c.** Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução nº 22.452/2006).

**d.** Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**e.** Último dia para a Receita Federal encaminhar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico listas

contendo: nome do candidato ou comitê financeiro; número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato ou do Presidente do comitê financeiro, conforme o caso; número de inscrição no CNPJ; e data da inscrição (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 6º).

---

#### **OUTUBRO – SÁBADO, 27.10.2012**

- a. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
  - b. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).
  - c. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.
  - d. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.
- 

#### **OUTUBRO – DOMINGO, 28.10.2012**

##### **DIA DA ELEIÇÃO**

- a. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

##### **Às 7 horas**

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

##### **Às 7:30 horas**

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 2º e § 3º).

##### **Às 8 horas**

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

##### **Até as 15 horas**

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

##### **Às 17 horas**

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

##### **A partir das 17 horas**

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- b. Data em que é possível o funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).
- c. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).
- d. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).
- e. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha

qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

**f.** Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

**g.** Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

**h.** Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

**i.** Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

**j.** Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

**k.** Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

**l.** Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

**m.** Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juízo Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

**n.** Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

**o.** Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

---

#### **OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA, 29.10.2012**

**a.** Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

**b.** Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

---

#### **OUTUBRO – TERÇA-FEIRA, 30.10.2012**

- a. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- b. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
- 

## OUTUBRO – QUARTA-FEIRA, 31.10.2012

- a. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).
- 

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

**Resolução nº 23.387, de 4.10.2012**  
**Processo Administrativo nº 1190-72/DF**  
**Relatora: Ministra Cármen Lúcia**

Dispõe sobre o uso da rede corporativa de comunicação de dados na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve expedir as seguintes normas sobre a utilização dos ambientes das redes internet e intranet.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Rede de Comunicação de Dados da Justiça Eleitoral é composta pelas ligações que envolvem o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Cartórios Eleitorais e as Unidades Descentralizadas.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – Rede Corporativa de Comunicação de Dados da Justiça Eleitoral (RCJE): o conjunto formado pelos segmentos da Rede Nacional, da Rede Regional do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Cartórios Eleitorais e de suas Redes Locais;

II – Rede Nacional: o conjunto de conexões de rede existente entre o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – Rede Regional: o conjunto de conexões de rede existente entre o Tribunal Regional Eleitoral e os respectivos Cartórios Eleitorais e Unidades Descentralizadas;

IV – Rede Pública: rede de comunicação de dados não pertencente à RCJE, a exemplo da internet;

V – Acesso Interno: modalidade de acesso realizado a partir da rede local do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Cartórios Eleitorais e das Unidades Descentralizadas;

VI – Acesso Remoto: modalidade de acesso realizado a partir de Rede Pública por meio de Rede Virtual Privada – VPN ou outra forma de acesso que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Comitê Gestor da RCJE;

VII – Usuários: servidores do Quadro Permanente dos Tribunais Eleitorais, cedidos de outros órgãos ou entidades públicas, requisitados ou em exercício provisório, magistrados, estagiários, colaboradores e prestadores de serviço à Justiça Eleitoral.

### **CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR DA RCJE**

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Rede Corporativa de Comunicação de Dados da Justiça Eleitoral (CGR), formado por servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral e de, no mínimo, 6 (seis) dos Tribunais Regionais Eleitorais, assegurada a representatividade de todas as Regiões.

Parágrafo único. Os membros do CGR serão nomeados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Compete ao CGR:

I – elaborar e revisar normas sobre implantação, evolução e uso da RCJE;

II – receber, analisar e resolver as solicitações do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre os aspectos relativos à RCJE;

III – promover a realização de auditorias na RCJE;

IV – incentivar e divulgar o conhecimento relativo a boas práticas de uso de redes de comunicação de dados e a formação de auditores internos.

### **CAPÍTULO IV DO USO DE SERVIÇOS DE REDE**

Art. 5º Os serviços disponibilizados na RCJE destinam-se à execução de atividades da Justiça Eleitoral ou a elas diretamente correlatas.

Parágrafo único. O uso indevido dos serviços da RCJE é passível de sanção disciplinar, na forma da lei.

Art. 6º O acesso à RCJE pode ser realizado por meio remoto ou interno.

Parágrafo único. O acesso remoto à RCJE é de uso restrito e disponibilizado somente no interesse específico e justificado da Justiça Eleitoral.

Art. 7º O acesso a redes públicas a partir da RCJE deve ser feito por meio de ligação existente no Tribunal Superior Eleitoral ou nos Tribunais Regionais Eleitorais, observando-se os requisitos de segurança instituídos pelo CGR.

Parágrafo único. A identificação de ligações entre a RCJE e a rede pública em desacordo com esta norma ou com os requisitos estabelecidos pelo CGR importará na desconexão imediata do

Tribunal à RCJE.

Art. 8º Novos serviços que utilizem a RCJE devem ser submetidos à análise e à aprovação da equipe de administração de rede do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. O impacto do novo serviço no desempenho e no custo de manutenção da rede, quando este utilizar a rede nacional, deve ser analisado em conjunto pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral para evitar prejuízos ao desempenho da rede e o aumento nos custos.

Art. 9º É permitida a disponibilização, em rede pública, de sítios e serviços da RCJE hospedados no sistema do Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais, desde que atendidos os requisitos de segurança instituídos pelo CGR.

Art. 10. O acesso a serviços disponibilizados no ambiente da rede corporativa de comunicação de dados da Justiça Eleitoral será previamente autorizado e permanentemente controlado.

§ 1º Os usuários devem receber permissão de acesso aos serviços, respeitando-se o princípio do menor privilégio, mediante autorização expedida por superior hierárquico.

§ 2º Mecanismos de controle de autenticação apropriados para usuários devem ser utilizados para garantir nível de segurança adequado à RCJE.

Art. 11. O acesso aos serviços disponibilizados na RCJE se dará por meio de identificação e autenticação dos usuários na rede local do Tribunal Eleitoral.

§ 1º Ao usuário deve ser disponibilizada conta única de acesso, pessoal e intransferível.

§ 2º Ao administrador de rede será disponibilizada conta adicional de acesso, segundo a necessidade de sua atividade, a ser utilizada exclusivamente por necessidade de serviço.

§ 3º O usuário é responsável pelos acessos realizados por meio de sua conta, devendo zelar pelo sigilo de sua senha, respondendo por eventuais danos decorrentes do seu uso indevido.

Art. 12. Os serviços de rede não deverão ser utilizados para acessar, criar, transmitir, distribuir ou armazenar conteúdo em desrespeito às leis e regulamentações, especialmente aquelas referentes aos crimes cibernéticos, contra a pessoa, contra os costumes, à ética e à decência.

Art. 13. Sistemas de bloqueio automático de sítios da rede pública devem ser utilizados visando impedir acesso a conteúdo indevido ou que apresente riscos à segurança da informação.

Parágrafo único. O desbloqueio de acesso a sítios ocorrerá por solicitação do usuário e análise quanto ao conteúdo ou riscos apresentados.

## **CAPÍTULO V DO ACESSO REMOTO A SERVIÇOS DE REDE**

Art. 14. Durante a conexão remota serão utilizados sistemas de criptografia para o acesso às informações exclusivamente às pessoas autorizadas, impedindo a sua leitura capturada acidental ou intencionalmente.

Art. 15. Devem ser obrigatoriamente utilizados meios de autenticação de usuários para assegurar a identificação das entidades participantes de troca de informações.

Art. 16. Os meios para assegurar a integridade das comunicações deverão impossibilitar alteração das informações durante transmissão sem anuência ou identificação das entidades participantes.

Art. 17. Os mecanismos adotados deverão assegurar a disponibilidade dos meios de comunicação em níveis compatíveis com os exigidos pelo processo utilizado.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE REDE**

Art. 18. O acesso a serviços disponibilizados na RCJE e as operações realizadas serão monitorados eletronicamente e registrados em *log*.

Parágrafo único. O registro de acessos e de operações realizadas nos serviços disponibilizados na RCJE somente será fornecido por solicitação de autoridade judicial ou para fim de auditoria formalmente instituída na Justiça Eleitoral.

Art. 19. O uso de serviços de rede deve ser monitorado assegurando-se prioridade das atividades de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para evitar a sobrecarga de recursos, deverão ser utilizados mecanismos de restrição de acesso por cota de uso, horário de utilização ou natureza do serviço de rede.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral identificará e ajustará o porte de cada canal de comunicação da Rede Nacional para adequá-lo à demanda das Redes Regionais.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais identificarão e ajustarão o porte de cada canal de comunicação da Rede Regional.

Art. 22. Os aspectos relativos à Segurança da Informação, complementares a esta Resolução e às normas do CGR, obedecerão ao disposto na Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral.

Art. 23. A inobservância das normas estabelecidas nesta Resolução será objeto das providências cabíveis pelos setores competentes da Justiça Eleitoral.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

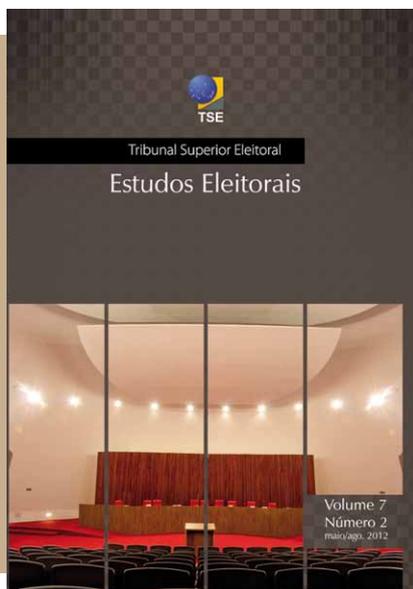
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – PRESIDENTE E RELATORA

**DJE de 7.10.2012.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### REVISTA ESTUDOS ELEITORAIS

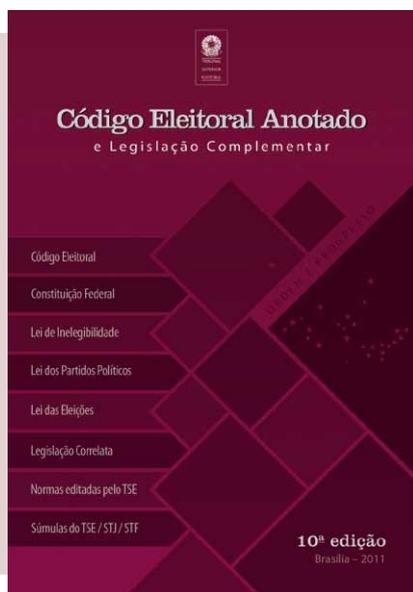
Vol. 7, nº 2, maio/ago. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publicou o segundo número da revista Estudos Eleitorais de 2012. O fascículo é composto por sete artigos que promovem o estudo, o debate e o amadurecimento de discussões alusivas a questões democráticas, partidárias e eleitorais.

Convidamos todos a uma leitura que resultará em uma abrangente pesquisa sobre assuntos eleitorais e disciplinas correlatas.

A revista está disponível para *download* (formato PDF) e para compra. Para acessar essa e outras edições, visite nosso Catálogo de Publicações no endereço:

[http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pop\\_up/estudos\\_eleitorais.htm](http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pop_up/estudos_eleitorais.htm)



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmito Noletto**

**Ana Paula Vilela de Pádua**

Assessoria Especial da Presidência

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)